

de 10 de Abril de 1928), que o officio do juízo de direito da comarca de Santo Tirso que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, excepto na parte referente ao registo criminal; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e terceiro a mesma denominação, e que, emquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

**Portaria n.º 5:845**

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Sinfães e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pelo falecimento do escrivão do segundo officio, António Pinto da Costa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do juízo de direito da comarca de Sinfães que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, excepto na parte referente ao registo criminal; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e terceiro a mesma denominação, e que, emquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

**Portaria n.º 5:846**

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Barcelos e tendo ficado suprimido um dos cinco officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão substituído do quinto officio, António de Faria Lopes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Barcelos que fica desde já extinto seja o quinto, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes, e que, emquanto existirem cinco officiais de diligências seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

**Portaria n.º 5:847**

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios do juízo de direito da comarca de Caminha e tendo sido aposentado o officio de diligências do segundo officio, José Manuel Rodrigues Cabração: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das dis-

posições transitórias do mesmo Estatuto, que fique desde já extinto o lugar de officio de diligências do terceiro officio do juízo de direito da comarca de Caminha, passando para o segundo officio os officiais Bernardo Lourenço Calçada e João António Alves Júnior, respectivamente substituído e substituído do antigo terceiro officio, e que, emquanto existirem três escrivães, seja o serviço dos officiais de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois officiais que ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Inspecção do Comércio Bancário**

**Portaria n.º 5:848**

Não tendo o Banco do Comércio e do Ultramar, sociedade anónima de responsabilidade limitada, organizado por escritura pública de 10 de Outubro de 1928, dado por lapso cumprimento ao artigo 10.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, pelo que respeita à inclusão na escritura das incompatibilidades legais na constituição dos seus corpos gerentes, o que importa a não validado do contrato social;

Considerando porém que o Banco do Comércio e do Ultramar se constituiu nos precisos termos do artigo 14.º do decreto n.º 10:634, observando previamente na sua constituição todas as formalidades aí previstas e assim submeteu, nos termos do n.º 3.º do artigo 9.º, à Inspecção do Comércio Bancário a aprovação do projecto dos seus estatutos;

Considerando que tanto a Inspecção do Comércio Bancário, à qual cumpria conhecer da conformidade dos estatutos com a lei, como o Conselho Bancário lhes deram parecer favorável, motivo por que e por portaria de 21 de Setembro de 1928 foi dada pelo Governo autorização para constituição e funcionamento do Banco, que iniciou o exercício regular das suas operações bancárias em 29 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que pelas razões expostas e pelas especiais condições de aprovação prévia e autorização que se verificam no presente caso cumpre não permitir que venha a ser posta em dúvida a regularidade destas operações perante o artigo 10.º do decreto n.º 15:538, e sendo certo que em assemblea geral do Banco do Comércio e do Ultramar, de 22 de Dezembro de 1928, foi votado por unanimidade que aos estatutos se aditasse a declaração exigida por esta disposição legal, aditamento que nos termos genéricos do n.º 5.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634 carece de autorização do Governo;

Convindo ainda, em conformidade com o § único do artigo 15.º do mesmo decreto, esclarecer a portaria de 21 de Setembro de 1928 pelo que respeita aos termos em que foi autorizada a constituição do Banco do Comércio e do Ultramar por virtude do requerimento então feito junto das instâncias competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o aditamento aos estatutos do Banco do Comércio e do Ultramar, aprovado pela assemblea geral de 22 de Dezembro de 1928, em obediência à lei das incompatibilidades de 1 de Junho do mesmo ano, aprovação esta que deverá para todos os efeitos legais retrotrair-se à data da escritura da constituição do mesmo Banco e esclarecer que a portaria de 21 de Setembro de 1928 deverá interpretar-se como